

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R            N° 181/72

Aprovado em 7/2/1972

Reconhecesse equivalência aos estudos feitos por Luiz Frederico de Cunha Rego, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE- N° 131/72.

INTERESSADO - LUÍS FREDERICO DA CUNHA REGO.

ASSUNTO - Solicita revalidação de curso de 2° grau obtido no Estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN.

I - HISTÓRICO:

1. Luiz Frederico da Cunha Rego, nascido em Recife, Pernambuco, aos 3 de março de 1948, portador da Carteira de Identidade RG 3.539.69 C, solicita equivalência entre os seus estudos feitos no Brasil e nos Estados Unidos com a conclusão do ensino de 2° grau das escolas brasileiras.

2. O requerente tem sete anos de estudos no Brasil, sendo cinco de escola primária e dois anos de curso ginásial.

3. Transferido de residência para os Estados Unidos, estudou durante um ano na Academia Militar de Miami.

4. Prosseguiu os seus estudos durante mais três anos na Indianopolis Freparstory School, obtendo o diploma do Curso Acadêmico desta escola.

5. Toda a documentação que acompanha o processo está devidamente traduzida e o diploma apresenta o visto consular, tudo de acordo com as exigências da Resolução CEE- n° 19/65.

II - APRECIÇÃO:

Examinando o currículo dos cursos feitos pelo requerente verifica-se uma analogia com o currículo das escolas brasileiras e o pedido de equivalência encontra amparo legal no Artigo 100 da Lei 4.024/61 e na jurisprudência firmada por este CEE em inúmeros pareceres dados em casos análogos ou semelhantes (Pareceres 473/65, 215/70, 280/70 etc.).

III - CONCLUSÃO:

Do exposto, sou de parecer que os estudos feitos por Luís Frederico da Cunha Rego poder ser equiparados com a conclusão do ensino de 2º grau das escolas brasileiras desde que obtenha aprovação em exames especiais de PORTUGUÊS, HISTÓRIA E GEOGRAFIA DO BRASIL e EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA ao nível da 3ª série do 2º grau, cuja execução deve ser requerida aos órgãos próprios da Secretaria da Educação,

São Paulo, 7 de fevereiro de 1972

as) Conselheiro FRANCISCO B. HOFFMANN - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Nobre Conselheiro FRANCISCO B. HOFFMANN.

Presentes os Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ELOY SIO R. DA SILVA, FRANCISCO E. HOFFMANN, JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIN e Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 1972

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente